



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019940-36.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes MARCIO APARECIDO DAS DORES e DANIELA RODRIGUES DA SILVA, são embargados ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA, NATOS ADMINISTRADORA LTDA. e SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019940-36.2021.8.26.0506/50000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DAS DORES E OUTRA

EMBARGADA: SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS E OUTRA

VOTO nº 11.496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado mediante inovação recursal, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Aparecido das DORES e Daniela Rodrigues da Silva em face do v. acórdão que reconheceu a deserção do recurso da parte ré e deu parcial provimento ao recurso dos autores para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento de encargos condominiais e tributários, mantendo, no mais, a r. sentença.

Os embargantes alegam a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a distribuição da sucumbência, pleiteando o reconhecimento de sua sucumbência mínima e a condenação das rés ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 646/653 apreciou os pontos

expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegada omissão não se verifica. A distribuição da sucumbência não foi objeto das razões de apelação dos autores, que se limitaram a impugnar a responsabilidade pelo pagamento de encargos condominiais e tributários, a ausência de condenação por danos morais e o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé das rés. Não houve, portanto, insurgência recursal quanto à distribuição de custas e honorários.

Em sede de embargos de declaração, não é possível inovar as razões recursais, tampouco ampliar a matéria anteriormente devolvida ao Tribunal. Saliento, por oportuno, que o percentual de 10% fixado a título de honorários sucumbenciais é somente em relação ao pedido de danos morais, que não foi acolhido. E a rejeição do pleito de danos morais, por si só, já afasta a tese de existência de decaimento mínimo.

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria nem à inovação recursal.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator